



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete - 0873/2011. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.309/2011 (Of. Leg. nº 0899/2011) que: "Altera a redação do artigo 13º, da Lei Municipal nº 5.820/11", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de dezembro de 2011.


Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Câmara Município de Pelotas - CA - 169 - 2012-11-29-000082-1 / 2
0

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 158/2011

PROCESSO/EXPEDIENTE: 000024/2011

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: projeto de lei que altera a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 5.820/11, que regulamenta o sistema municipal de políticas públicas sobre drogas.

TEOR:

A Secretaria Municipal de Governo encaminha à Procuradoria Geral do Município de Pelotas o projeto de lei nº 5.309/2011 para análise de sua constitucionalidade e legalidade. O projeto de lei apresentado altera o art. 13 da Lei Municipal nº 5.820/11, que trata do sistema municipal de políticas públicas sobre drogas.

Cumpre analisar então, se o projeto de lei encontra amparo no texto constitucional, sob o ponto de vista formal.

A redação original do art. 13, trazida pela Lei Municipal nº 5.820/11, assim refere:

Art. 13 As Resoluções e Recomendações de interesse público definidas pelo Conselho Municipal de Política Pública sobre Drogas serão publicadas no veículo de publicação oficial do município, após sua homologação pelo Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto de lei em apreço pretende suprimir a parte final da redação original do artigo 13 (a parte grifada), para retirar das atribuições do Secretário Municipal de Saúde a competência para homologar as resoluções e recomendações do Conselho Municipal de Política Pública sobre Drogas.

A alteração em comento, em outras palavras, resta por invadir seara adstrita à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, eis que, a fixação das atribuições e competências das Secretarias Municipais e dos servidores municipais se afigura como matéria de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

A alteração sugerida pelo Legislativo Municipal acarreta supressão das atribuições já determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal ao Secretário Municipal de Saúde, o que não se afigura viável juridicamente, em face da afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, combinado com o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

No intuito de bem demonstrar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis que tratam das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, vale transcrever o que dispõe o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição Estadual:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.(grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na mesma senda, dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal, que traz:

Art. 61...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. (grifo nosso)

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do Princípio da Simetria legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e ainda, em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Assim, desprezando o comando constitucional e estadual, o Poder Legislativo de Pelotas, deliberadamente, alterou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, ao arrepio da vontade e da iniciativa legislativa conferida ao Executivo Municipal, a gerar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ora apontada.

Neste sentido, colacionamos precedente jurisprudencial, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a matéria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001 DE ITAQUI. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas Secretarias. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007)

Ementa: ADIN. LEI MUNICIPAL Nº 1035/04. NOVO HAMBURGO. DIPLOMA LEGAL DE ORIGEM LEGISLATIVA QUE DETERMINA AO PODER EXECUTIVO A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, VISANDO A QUE AS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA NEGOCIEM DÍVIDAS E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, ASSIM COMO AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. VÍCIO FORMAL E AFRONTA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, POR IMPOR CONDUTAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO QUE VERSE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716942, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 27/06/2005)

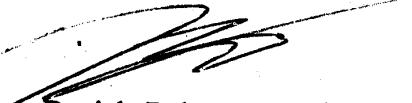


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta senda, cumpre esclarecer que o projeto de lei apresentado padece de flagrante vício de **inconstitucionalidade formal**, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal. Sugere-se assim, o **veto total do projeto de lei** submetido à análise desta PGM.

É o parecer que submeto à homologação do Procurador-Geral do Município.

Pelotas, 26 de dezembro de 2011.



Daniela Balz Otto
Procuradora do Município
OAB/RS 46.538

